



PROCESSO N.º 569/04

PROTOCOLO N.º 5.657.486-7

PARECER N.º 84/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: FACULDADE UNILAGOS DE MANGUEIRINHA

MUNICÍPIO: MANGUEIRINHA

ASSUNTO: Convalidação de estudos acadêmicos do curso de Bacharelado em Administração, com ênfase em Negócios Agroindustriais e Cooperativismo e do curso de Bacharelado em Serviço Social.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 045/04, de 21 de setembro de 2004 e informações às fls. 04 a 05, a Direção da Faculdade Unilagos, do município de Mangueirinha encaminha expediente a este Colegiado para análise e Parecer do protocolado em referência que trata de convalidação da data do credenciamento da autorização de funcionamento da instituição Faculdade Unilagos de Mangueirinha, que tem como mantenedora a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha – FESMAN.

Este processo foi encaminhado, em 14 de outubro de 2004, pela Câmara de Ensino Superior, fls. 35, e distribuído à Câmara de Legislação e Normas no dia 29/11/2004, conforme consta às fls. 34 do protocolado.

A interessada informa às fls. 04 e 05 que necessita da “convalidação da data do credenciamento da autorização de funcionamento da instituição Faculdade Unilagos de Mangueirinha, que tem como mantenedora a FESMAN – Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha”.

A interessada informa ainda que:

A convalidação deve ser como se fez com os primeiros cursos que deram origem a instituição de ensino, para não haver incompatibilidade de datas, entre credenciamento e autorização de cursos, já que a legislação diz que o credenciamento ocorre com a autorização do primeiro curso.



PROCESSO N.º 569/04

Esse problema ocorreu com a transição de governos no final de 2002 e início de 2003, com a não publicação dos decretos governamental que autorizaram a implantação dos cursos (...) sendo os mesmos publicados em 13/08/03. Assim, não caracterizando o credenciamento da Instituição de Ensino Superior Unilagos, no início do ano letivo de 2003, que teve aula inaugural realizada em 10/03/03.

Estamos encontrando dificuldades nas informações que devemos prestar ao MEC, com essa incompatibilidade de datas.

## 2. No mérito

É preciso esclarecer que inexistente a figura do credenciamento das instituições superiores no Sistema Estadual de Educação do Paraná, da qual a Unilagos faz parte, por ser uma instituição municipal de ensino superior.

Dessa forma, quando a interessada revela estar encontrando dificuldades junto ao MEC, porém sem especificar, este Conselho indaga: quais seriam os problemas que poderiam estar enfrentando a Unilagos, uma vez que todos os atos dessa instituição de ensino são homologados pela Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/PR.

Outrossim, o Parecer exarado por este Colegiado sob n.º 239/04, de 07/05/2004, já convalidou os estudos e atos acadêmicos dos alunos do curso de Bacharelado em Administração, com ênfase em Negócios Agroindustriais e Cooperativismo e do curso de Bacharelado em Serviço Social a partir do início do ano letivo de 2003 até a publicação dos Decretos Governamentais em 13/08/2003, que autorizam o funcionamento dos cursos em referência.

## II - VOTO DO RELATOR

Este relator reitera o contido no Parecer n.º 239/03-CEE.

Solicita-se que cópia deste Processo e Parecer sejam enviadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/PR, para ciência.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 569/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 14 de março de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.